



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **MRM65 SERVIÇOS DE APIO A GESTÃO SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40; no Pregão Eletrônico de nº 33/2021, contra habilitação da empresa **INEMAT- INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 73.814.550/0001-18.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

- 11.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.2** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 11.3** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

- 11.4** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.5** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

- 11.6** A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.
- 11.7** Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.
- 11.8** As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.9** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.10** Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
- 11.11** Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.
- 11.12** Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 - Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **07/10/2021 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 25/10/2021, à empresa encaminhou via plataforma bll suas peças recursos em 27/10/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE/MT

REFERÊNCIA: PE 33/2021
ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, filial sob nº 1, inscrita no CNPJ 19.209.889/0002-20, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54920047283, com endereço comercial à filial à Avenida Pantanal, nº 42 A, Centro, na cidade de Naviraí/MS, CEP 79950-000; filial sob nº 2, inscrita no CNPJ 19.209.889/0003-01, Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52901616403, com endereço comercial à filial à Rua X 16, SN, Sala 39, Quadra 212, Lote 2, Sítios Santa Luzia, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74922-800; filial sob nº 3, inscrita no CNPJ 19.209.889/0004-92, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51920019597, com endereço comercial à Avenida Jose Monteiro de Figueiredo, 500, SL 224 BL 01, duque de caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-900, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que, equivocadamente, **HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA** a Empresa **INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO** – CNPJ 73.814.550/0001-18, em franca violação a diversos a regras do edital e a diversos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

MRM65 – Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501, CEP: 19061-460
Presidente Prudente / SP – CNPJ: 19.209.889/0001-40



I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e registrada em Ata, no dia 25/10/2021, sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para sua interposição o dia 28/10/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II – DO MÉRITO:

DA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À RECORRENTE PREVISTO NA LC 123/2006. EMPATE FICTO. DO *ERROR IN PROCEDENDO*.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a LC 123/2006 preceitua que as ME/EPP terão direito de preferência nas contratações públicas. Nesse sentido, o tratamento diferenciado e favorecido em relação ao direito de preferência ocorre mediante peculiar caracterização de situação de empate nas disputas licitatórias, estabelecendo critério específico de desempate em prestígio das empresas enquadradas.

Pela regra, em caso de empate na competição, será assegurada a preferência para a contratação das ME/EPP, sendo que a lei cria uma ficção jurídica por meio da figura do "empate ficto", caracterizado como a situação de fato na qual as propostas de preço da ME/EPP, no caso do pregão (presencial ou eletrônico) sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada, nos termos do art. 44, § 2º, da LC 123/2006.

O Edital, muito bem alinhado aos benefícios previstos na LC 123/2006, determinou o procedimento a ser observado quando da verificação do empate ficto, senão vejamos:

8.15. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

8.15.1. Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada (art. 44, §2º da Lei Complementar 123/2006).

MRM65 – Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501. CEP:19061-400
Presidente Prudente/SP - CNPJ: 19.209.839/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



8.15.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Ocorre que tal benefício não foi obedecido pela administração pública na condução do procedimento, senão vejamos:

Após a etapa de lances, a classificação das empresas restou assim delineada:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PORTE	VALOR
1º	INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA	EPP*	R\$ 2.745.013,00
2º	INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO	Outras	R\$ 2.745.013,00
3º	MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA	EPP	R\$ 2.790.000,00
4º	DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA	Outras	R\$ 3.164.500,00
5º	OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI	EPP	R\$ 3.460.400,00

Diante da classificação e dos preços apresentados, verifica-se que a empresa MRM65, enquadrada como EPP, apresentou proposta dentro da faixa de 5% da melhor proposta e teria o direito de ser convocada para exercer a preferência, caso a INNMED não tivesse utilizado o benefício ilegalmente e se colocado em posição de vantagem em relação à Recorrente que possui o inquestionável direito ao benefício.

No decorrer do processo, conforme consignado no âmbito do processo, a empresa INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA, conforme publicação datada de 13/10/2021, "participou como EPP, usou o benefício da Lei complementar, porém a mesma desenquadrado como EPP." Por esse motivo, qual seja, a utilização do benefício indevida e ilegalmente, prejudicando diretamente essa Recorrente que estava no intervalo de 5%, tal licitante foi INABILITADA.

Ocorre que, inabilitada a licitante classificada em 1º lugar, no presente caso a INNMED, a administração procede à nova classificação, pela qual a

MRM65 – Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501, CEP: 19061-460
Presidente Prudente/SP - CNPJ: 19.209.889/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



licitante anteriormente classificada em 2º lugar passa a ocupar a 1ª posição, situação verificada no próprio sistema, senão vejamos:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO	PARTICIPANTE 012	2.745.013,00	☐
	MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 027	2.790.000,00	☒
	QIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 057	3.164.500,00	☐
	OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	PARTICIPANTE 010	3.460.400,00	☒
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 091	2.745.013,00	☒ ?
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Nesse momento, após realizar a nova classificação, cabe ao Pregoeiro, em cumprimento ao disposto no art. 44, § 2º c/c art. 45, I, ambos da LC 123/2006, DEVE reavaliar a situação jurídica de todas as licitantes ME/EPP, em vista da possibilidade de a nova classificação ter produzido novas posições de empate ficto, exatamente, como se observa no presente caso.

Para tanto, para que não parem dúvidas sobre o procedimento estabelecido legalmente, necessária a transcrição dos dispositivos supra citados, que demonstram que o legislador ordinário pretendeu, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 170, IX), conferir um tratamento "favorecido", deixando firme que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, *ipsis litteris*.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

MRM65 - Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501. CEP: 19061-460
Presidente Prudente/SP - CNPJ: 19.209.889/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou **empresa de pequeno porte** mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior** àquela **considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. (grifo nosso)

Muito pertinente o ensinamento do professor Ronny Charles em situação semelhante apresentada em seu livro, a que pedimos vênica para transcrever:

Diante da situação em que o primeiro classificado não é ME/EPP e seu valor reduzido impede o exercício do direito de desempate ficto, pela existência de uma diferença superior ao percentual de 5% estabelecido pela LC 123/06, sua desclassificação ou a não assinatura do contrato permitem novo cálculo do percentual para aplicação do desempate ficto?

Exemplificamos: num determinado certame, entre as três melhores classificadas, estavam duas empresas grandes ('empresa A' e 'empresa B') e uma EPP (empresa C), ficando esta última na terceira colocação. Os valores dos lances finais das três empresas foram, respectivamente: R\$ 100.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 142.000,00.

Obviamente que, ao final dos lances, a EPP não teria condições de exercer o direito de desempate ficto em relação à primeira colocada, pela diferença superior ao percentual de 5%; contudo, tendo a 'empresa A' se furtado à assinatura do contrato ou sido desclassificada, a diferença (inferior a 5%) entre os lances finais da 'empresa B' e a 'empresa C' admitem o exercício, pela EPP, do direito ao desempate ficto, em relação à 'empresa B'?

Entendemos que sim. Uma vez desclassificada a 'empresa A' na sequência das propostas se identificará uma situação de empate ficto, conforme estabelecido pela LC 123/06. (CHARLES, Ronny. Leis de licitações públicas comentadas. 5a ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 796.)

MRM6S - Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501. CEP: 19061-460
Presidente Prudente/SP - CNPJ: 19.209.839/0001-49



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Diante do exemplo colacionado, tem-se que a empresa classificada em 1º lugar, apesar de ter apresentado lance mais baixo que as demais licitantes, não foi considerada vencedora do certame, em razão de ter sido "inabilitada" ou "desclassificada". Logo, seu lance não pode servir de parâmetro ao empate ficto na forma da lei, assim como as propostas subsequentes que também foram desclassificadas, por não ser considerado o vencedor do certame.

Entender no sentido de que a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, mesmo que posteriormente desclassificada ou inabilitada, possa conduzir e servir como parâmetro para o certame, seria adotar linha interpretativa contrária aos mandamentos de otimização da CF/88 e das normas infraconstitucionais, porquanto sempre que empresas conquistassem o primeiro lugar em pregões eletrônicos mediante a apresentação de preços impraticáveis e depois fossem desclassificadas ou inabilitadas ou desistissem do certame, a preferência às ME/EPP restaria inviabilizada, subvertendo a finalidade da norma.

Nesse sentido, imperioso colacionar o entendimento empreendido em diversos Tribunais, *in verbis*:

[...] A) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. **B) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si,** conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Cível - AI - 1210982-5 - Cerro Azul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 21.10.2014)

[...] 9. A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate ficto futuro,

MRM65 - Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501. CEP:19061-460
Presidente Prudente / SP - (CNPJ): 19.209.839/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor preço provisório, a empresa proponente foi desclassificada, e, nessa condição, aquele valor não pode ser computado para nenhum efeito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.

12. Provimento do agravo de instrumento.

Assim sendo, com a inabilitação da INNMED, a empresa INEMAT, que não está enquadrada como ME/EPP, passou à classificação de 1ª colocada com o **melhor preço** R\$ 2.745.013,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e treze reais), seguida pela empresa MRM65, enquadrada como EPP, com o valor de R\$ 2.790.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa mil reais), ou seja, DENTRO da **faixa de 5%** considerada legalmente como **EMPATE FICTO**.

Ora, após a nova classificação, verifica-se o *error in procedendo* na condução do certame em não convocar a empresa MRM65, ora Recorrente, para exercer o seu direito de preferência e apresentar proposta inferior à melhor classificada e considerada vencedora do certame, no caso, a da empresa INEMAT.

Ressalte-se que o direito de preferência e a convocação da ME/EPP decorre de uma **imposição legal** que não pode ser afastada pela administração no decorrer da licitação, sob a justificativa de que o sistema somente faz a verificação automática após a etapa de lances. Ora, se o sistema não está adequado à legislação suplantando um direito legalmente previsto, a administração deve fazer as verificações de "forma manual" em garantia da ME/EPP.

Apenas a título de exemplo, o sistema "COMPRAS.GOV.BR" (antigo comprasnet federal), sempre que 1ª colocada for desclassificada ou inabilitada, gerando uma nova ordem de classificação, há imperiosa NOVA VERIFICAÇÃO PELO SISTEMA da eventual ocorrência do empate ficto, nos exatos termos dos arts. 44 e 45, da LC 123/2006, de forma a garantir o direito de preferência.

Desse modo, em conclusão, tem-se que deve-se tomar como

MRM65 - Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Rua Padre João Goetz, 501, CEP: 19061-460
Presidente Prudente/SP - CNPJ: 19.209.889/0001-40



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



licitação
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 73.814.550/0001-18 em 03/11/2021 apresentou contrarrazões na plataforma.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

À PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISTA LUZIA DE PINHO E/OU AO PREZADO SECRETÁRIO INTERINO DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT - DR. GONCALO APARECIDO DE BARROS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito Santo, s/nº, (Anexo ao Hospital São Lucas), Nova Várzea Grande, Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada por **KÁTIA CRISTINA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade nº 469.229 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 544.941.921-04, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

65.3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. 5B Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá – Cuiabá – MT – CEP 78.043-172

Página 1 de 13



CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

I. DA TEMPESTIVIDADE

A peça recursal foi disponibilizada a esta contra-arrazoante no dia 29/10/2021 (sexta-feira), tendo o prazo para apresentação das razões iniciado no dia 03/11 (quarta-feira) e encerrando-se em 04/11/21 (quinta-feira), em razão do feriado do dia 02/11/2021.

Logo, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva, uma vez que é apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis após a disponibilização do recurso administrativo, conforme item 11.5. do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, devendo ser recebido, processado e julgado na forma do edital.

II. DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, visando a formação de ata de registro de preços para futura "contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande-MT", conforme descrição e condições previstas no edital do certame e seus anexos.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada decisão de habilitação da empresa INEMAT, que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta no certame, sendo posteriormente

65. 3664-1062

contato@camposribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 2 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

declarada vencedora por parte da competente equipe julgadora dessa Prefeitura Municipal, em razão da verificação do completo atendimento às exigências do Edital do Pregão em epígrafe.

Posteriormente, a licitante MRM65, manifestou intenção de interpor recurso, cujas razões recursais foram apresentadas e disponibilizada no portal e sistema em 29/10/2021.

Intimados pela prezada pregoeira para o exercício do contraditório, exarado por meio de contrarrazões recursais, vem esta contra-arrazoante contrapor os argumentos recursais da aludida recorrente, o fazendo nos seguintes termos:

III. SÍNTESE DAS RAZOES RECURSAIS

Insurge a licitante MRM65, argumentando, acreditem, que a prezada pregoeira errou em não conceder a ela os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em relação ao EMPATE FICTO, pelo fato de a pregoeira "não ter oportunizado a recorrente que ofertasse novo lance", quando da inabilitação da licitante INNMED.

Ao final requer o recebimento e provimento de sua peça recursal, com a consequente "anulação" da decisão que declarou vencedora a empresa INEMAT, bem como, sua convocação para uma nova oferta de lance, na forma da Lei Complementar nº 123/06 e posterior análise de seus documentos de habilitação e seguimento do certame.

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 3 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293
CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

Sendo o resumo das razões recursais

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que a decisão da prezada pregoeira foi CORRETA e em EXTRITA OBEDIÊNCIA A LEI E AOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06, ao declarar habilitada a empresa INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, visto que cumpriu todas as exigências do edital do pregão eletrônico nº 33/2021.

Devemos confessar, prezada pregoeira, que em quase 20 (vinte) anos de atuação na área de licitações e contratos JAMAIS vimos qualquer licitante interpor recurso contra LETRA EXPRESSA DE LEI, mas vamos lá.

Apenas para contextualizar a sessão pública foi aberta, as empresas iniciaram a etapa competitiva (que é sigilosa) com lances no sistema BLL, que ao final da etapa de lances, o sistema classificou as empresas em ordem decrescente, até aqui tudo normal.

A empresa INNMED foi classificada em primeiro lugar e acabou sendo inabilitada, por supostamente, ter se utilizado de declaração inverídica no certame, em razão de desenquadramento como empresa de pequeno porte, de acordo com a análise do balanço apresentado.

65. 3664-1062

contato@camposenribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. 58 Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 4 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

Chamada para suceder a empresa inabilitada, esta recorrente passou a ter seus documentos de habilitação e proposta validados pela competente Pregoeira e sua Equipe de apoio, com proposta final no valor de R\$ 2.745.013,00 (dois milhões setecentos e quarenta e cinco mil e treze reais)

Neste momento, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ao edital e às Leis aplicáveis, a INEMAT foi declarada provisoriamente vencedora do certame.

TUDO NORMAL E CONFORME PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA.

Na sequência, o certame foi para a fase recursal, onde a empresa **MRM65** manifestou intenção de recurso, argumentando que deveria ser convocada para apresentar outro lance, pois estava em situação de empate ficto, em razão de sua proposta "estar dentro" do percentual de 5% determinado pelo artigo 44 a LC nº 123/06.

Mas não é bem assim.

Primeiramente, vejamos o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 5 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Agora vejamos o teor do parágrafo 2º do Artigo 45, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando A MELHOR OFERTA INICIAL NÃO TIVER SIDO APRESENTADA POR MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. (grifo e destaque nosso)

Para entendermos a situação, reproduziremos a classificação inicial das propostas apresentadas pelas licitantes participantes:

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 6 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293
CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

Item	Licitante	Oferta Inicial	Enquadramento	Classificação
01	MRM65 SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.	R\$ 3.529.379,80	EPP	1ª
02	INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA	R\$ 3.684.260,60	EPP	2ª
03	INEMAT INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO	R\$ 3.709.982,20	Ltda. (não enquadrada)	3ª
04	DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA	R\$ 3.715.149,37	Ltda. (não enquadrada)	4ª
05	OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	R\$ 3.715.121,20	Ltda. (não enquadrada)	5ª

Coincidência (ou não), a melhor OFERTA INICIAL FOI JUSTAMENTE DA EMPRESA ORA RECORRENTE, enquadrada como EPP, que argumenta *contra legem* direito ao benefício do empate ficto, quando na verdade, NÃO TEM TAL DIREITO, EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 45, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, tentando induzir a erro a prezada pregoeira e a douta Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

E foi exatamente isso que aconteceu.

A recorrente não se atentou ao §2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/06 ou se fez de desentendida, na tentativa ardilosa de tentar se beneficiar indevidamente do instituto do empate (ou desempate) ficto, mesmo não tendo tal direito.

Todas as condutas realizadas durante o certame, vão de encontro com o disposto na Lei Complementar nº123/06, ou seja, não há

65.3664-1062

contato@camposribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Culabá - Culabá - MT - CEP 78.043-172

Página 7 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

lógica no recurso interposto pela recorrente, a situação está expressamente prevista na LEI como narramos na presente contrarrazão.

Não houve nenhuma das condutas alegadas em sua peça recursal, a pregoeira agiu es estrito cumprimento do edital e de todas as Leis e ainda adotou decisões cobertas pela legalidade.

As Exigências do edital são cristalinas como água e foram integralmente cumpridas por nossa empresa, da mesma forma que há previsão na Lei para habilitação de licitantes que cumprem as exigências do edital, na forma prevista no artigo 4, da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

"Art. 4. A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

(...)"

NÃO HÁ ILEGALIDADES nos procedimentos adotados no certame, o que ocorre é uma tentativa da recorrente em procrastinar, uma vez que trouxe um arrazoado de argumentos SEM NENHUMA LÓGICA E CONTRA LEI VIGENTE E APLICÁVEL, tentando induzir a erro a zelosa e competente Pregoeira, que até o presente momento realizou um trabalho impecável, com decisões que guardam similaridade com as Normas e Leis aplicáveis.

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center. Sala 210, Jd. Culabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 8 de 13



CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

Diante do exposto e sem mais delongas, **FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DA EMINENTE PREGOEIRA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, ponderando pela manutenção das decisões exaradas e a ratificação da habilitação da licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, para o certame, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

V. DO DIREITO

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dispõe ainda o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da

65.3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 9 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A inteligência dos dispositivos acima nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, em especial nesse caso aos da LEGALIDADE, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos de compras públicas.

Nesse sentido, todas as condutas adotadas no certame pela pregoeira, obedeceram rigorosamente às Leis e Normas aplicáveis e tendo ainda a Licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, enviado todos os documentos exigidos e cumprida todas as exigências do edital do certame, não restou outra medida pela prezada pregoeira a não ser declará-la vencedora do certame, pelo imperativo das normas aplicáveis.

Ademais, em se mantendo a decisão, haverá estrita obediência do princípio constitucional da legalidade, bem como, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade dentre outros que regem as licitações públicas, devendo a decisão da prezada pregoeira ser mantida pela Autoridade Competente.

65.3664-1062

contato@camposribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 10 de 13



CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

V.a. DA VINCULAÇÃO AO CADERNO EDITALÍCIO

Ao aplicar norma de regência expressamente prevista no preâmbulo do edital, a competente pregoeira cumpriu ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, uma vez que a prezada pregoeira cumpriu a integralidade das exigências do Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária, destacamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à

65. 3664-1062

contato@camposribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Culabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 11 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES.

3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal. Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo configurada.. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmos parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida. (TJ/PI - Reexame Necessário: REEX 201100010002055 PI, 2ª Câmara, Rel. José Ribamar Oliveira, julgado em 25/10/2011)

Por sua vez, a licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO cumpriu as normas do edital da presente licitação, portanto, **cumpriu todos os princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, aplicado subsidiariamente às licitações da modalidade pregão, sendo sua classificação e habilitação medida adequada as normas de direito, doutrina e jurisprudência pátria, não havendo espaço para os falaciosos e fantasiosos argumentos ilegais que a recorrente tenta trazer em seu recurso.

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. S8 Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 12 de 13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

CR CAMPOS & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, para ratificar a decisão da **PREZADA PREGOEIRA** pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

Termos em que
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2021.


INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO
KÁTIA CRISTINA DE SOUZA
Representante Legal

Thiago Ribeiro
OAB/MT 13.293

**CARLOS
JOSE DE
CAMPOS**

Carlos José de Campos
OAB/MT 14.526

Assinado digitalmente por CARLOS JOSE DE CAMPOS
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AS AssinSP, OU=Assinatura Tipo A3, CN=ADVOGADO, CN=CARLOS JOSE DE CAMPOS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
data: 2021.11.03 10:32:31-0300
Fonte: Ryder Vêdo: 10.1.4

65. 3664-1062

contato@camposeribeiro.adv.br

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jd. Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78.043-172

Página 13 de 13



V – Da Análise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente citado acima, no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da análise:

Considerando o questionamento da empresa **MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde LTDA**, da decisão equivocada em habilitar a empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, no certame;

Vejamos o que diz a Lei;

Embora seja possível extrair certa coerência nos argumentos de ambas interessadas, é de extrema importância destacar o entendimento jurisprudencial determinando que, logo após a inabilitação da primeira colocada, nova ordem classificatória se estabelece, sendo a proposta inabilitada expurgada do certame, devendo o condutor do processo realizar nova análise acerca de eventual empate ficto.

É o que determina, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE), na Apelação Cível n.0009228-03.2010.4.05.8300. vejamos:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC Nº 123/06. EMPATE FICTO OU PRESUMIDO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A eventual nulidade do procedimento licitatório alcança a adjudicação do objeto e o contrato posteriormente celebrado com o licitante vencedor (art. 49, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93). Preliminar de perda de interesse de agir rejeitada. 2. Com a desclassificação, por desistência, da licitante primeira colocada no certame, deve o Pregoeiro examinar as propostas subsequentes, na ordem classificatória, em atenção ao que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02 e o art. 25, parágrafo 5º, do Decreto nº 5.450/05, não servindo mais aquela oferta de parâmetro para aferir a situação de empate estampada no art. 44 da LC nº 123/06. 3. Hipótese em que restou configurado "empate ficto ou presumido" entre a oferta da impetrante (2ª colocada) e aquela oferecida por empresa de pequeno porte (3ª colocada), tendo essa licitante sido declarada vencedora, após haver exercido a faculdade encartada no art. 45, I, da LC nº 123/06, pelo que inexistente mácula apta a infirmar o resultado do certame. 4.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Apelação e remessa providas. (PROCESSO: 00092280320104058300, APELREEX17308/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/08/2011 - Página 342) (Grifo Nosso)

Cabe frisar a vedação imposta no tocante a negociação com a segunda colocada de modo a afastar-se propositalmente do empate ficto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA COOPERATIVA DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BENEFÍCIOS ESTENDIDOS ÀS COOPERATIVAS, POR MEIO DA LEI Nº 11.488/07. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. É possível conciliar a fase de negociação, iniciada após o encerramento dos lances no Pregão Eletrônico, com a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. A base de cálculo para a verificação do "empate ficto" deve ser o menor lance apresentado durante a fase de disputa, a fim de evitar que, na etapa de negociação, a empresa que apresentou o menor lance diminua o valor de sua oferta de modo que fique além do limite de 5% em relação àquele apresentado por microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, impedindo que essas exercitem seu direito de preferência. No caso, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento do Pregoeiro ao possibilitar que LABOR COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. utilizasse o benefício da Lei Complementar nº 123/06, cujo exercício apenas foi postergado para depois da fase de negociação, o que possibilitou a obtenção de preço mais vantajoso para a Administração. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70047024203, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/05/2012) Assim, ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança e assegurar ao apelante o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada mais bem classificada no certame.

Sendo assim, com a inabilitação da empresa declarada vencedora de forma provisória, por descumprir a legislação, deverá ser realizado novo desempate ficto, ainda que de forma manual, visando atendimento a LC 123/06, sob pena de nulidade absoluta.

Desta forma recomenda-se a concessão do benefício nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006 qual seja:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte **mais bem classificada** poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Considerando o fato ocorrido no certame, foi realizado uma pesquisa na plataforma BLL compras, devido já não estarmos mais na fase de lance, sim na fase de habilitação, como realizar a reclassificação das empresas.

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Em resposta ao e-mail, cumpre esclarecer que o Decreto Federal nº10.024/2019 regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no qual a plataforma é parametrizada.

Quanto ao critério de desempate, será aplicado após a fase de lances e nos casos previstos nos art.44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Lei aplicada as Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que na modalidade de pregão será aplicado o desempate nas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam de até 5% (cinco por cento) superiores a melhor proposta, que passarão para o critério de desempate para apresentar um novo lance no prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento de lances, ou seja, este critério é aplicado caso haja empate da fase da disputa, após isso não é possível reabrir essa fase.

Destarte, se inexisterem lances além das propostas iniciais, será utilizados os critérios de desempate previstos no art. 36 e 37 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e caso ainda persista o empate, o sistema realizará um sorteio eletrônico entre as propostas empatadas.

Por fim, resta claro que a plataforma atendeu os critérios estabelecidos na legislação, como balizado na Lei Complementar nº 123/2006.

Com relação à alegação da empresa, **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, verificamos que a mesma possui razão tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

*houver repercutido na esfera de interesses individuais.
(GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

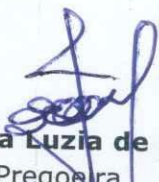
Considerando, as informações da plataforma **BLL COMPRAS**, não sendo possível retroagir fase, e realizar a reclassificação no sistema a empresa, **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO** será inabilitada somente no sistema, porém, caso a empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, não atender todas as exigências do edital, a empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, será reabilitada no certame, pois a mesma encontra-se em segundo lugar.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, convocando a empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, para manifestar interesse em apresentar melhor oferta, conforme a LC. 123/2006 e alterações.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 29 de novembro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 736485 /2021

Pregão Eletrônico nº33/2021

Objeto Registro de Preço para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas de **DANDO- LHE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APIO A GESTÃO SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40, **para apresentar melhor oferta**, conforme a LC. 123/2006.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 29 de novembro de 2021.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG